

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o art. 2º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

“Art. 2º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir a contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo que será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e para essa verificação será usada como referência a média aritmética representado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida pelo número de empregados da unidade ou filiar da empresa no mês anterior da contratação, com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

§1º O número de empregados contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo observará o limite estabelecido no instrumento decorrente da negociação coletiva, não podendo ultrapassar vinte por cento do total de empregados de cada estabelecimento, unidade ou filial da empresa, observado o disposto no caput.

§ 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar até dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º.

§ 3º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§4º Empresa de trabalho temporário, de que trata a Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e os contratos de safra não poderão utilizar a modalidade do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

A presente emenda é para vedar que essa nova modalidade contratual seja efetivada sob a forma de trabalho temporário ou se destine ao contrato por safra.

No art. 2º da Medida Provisória também propomos alterações para instituir um índice formal de apuração dos postos de trabalho, a fim de oferecer mais segurança ao controle dessas novas contratações constituírem, de fato, novos postos de trabalho, apurado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida pelo número de empregados no mês anterior da contratação. Este um dado concreto revelador da incapacidade da empresa na manutenção do emprego formal

A emenda ainda impede que empregados das empresas sejam dispensados para, após um prazo, sejam contratados novamente sob essa modalidade de contrato verde e amarelo.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP



CD/19040.95417-24